



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1774649 - SP (2018/0131078-7)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : AMAPARI ENERGIA S/A  
**ADVOGADOS** : JÚLIO REBELLO HORTA - RJ060937  
MARIANA FERNANDES DE MIRANDA - RJ197618  
**RECORRIDO** : DEV MINERACAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**OUTRO NOME** : ZAMIN AMAPA MINERACAO S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**REPR. POR** : KPMG CORPORATE FINANCE LTDA - ADMINISTRADOR  
**ADVOGADOS** : LUIZ ANTÔNIO VARELA DONELLI E OUTRO(S) - SP248542  
OSANA MARIA DA ROCHA MENDONÇA - SP122930

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCP. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO E DIREITO A VOTO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DE AMAPARI, DETERMINADA PELO TJSP. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 49 DA LEI 11.101/2005. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A PRÓPRIA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO E APURAÇÃO DO *QUANTUM* DEVIDO. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 5 E 7, DO STJ. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE AO VALOR SUPOSTAMENTE INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 282, DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)*

*serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A Segunda Seção desta Corte, fixou entendimento no tema repetitivo

- 1.051, considerando a data do fato gerador do crédito, como marco para se estabelecer a sua concursabilidade na recuperação judicial.
3. Alegação de que os fatos geradores dos créditos decorreram de relação jurídica estabelecida com a empresa recuperanda nos anos de 2013 e 2014, anteriores, portanto, ao pedido de recuperação judicial que data de 28/8/2015. Possibilidade de, ao menos em tese, tais créditos se submeterem aos efeitos da recuperação judicial.
4. Controvérsia, contudo, acerca da própria existência do crédito e respectivos valores.
5. Reconhecimento pelo TJSP, soberano na análise fática-probatória, que **os documentos acostados à Habilitação de Crédito ora impugnada não fazem prova do crédito**, entendendo pela necessidade de discussão em Juízo arbitral, ante a existência de cláusula compromissória nesse sentido.
6. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige a análise do contrato firmado entre as partes e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que encontra óbice nas Súmulas nº 5 e 7, do STJ.
7. Pedido de habilitação quanto ao valor incontroverso que não foi objeto de deliberação pelo TJSP. Ausência de prequestionamento. Aplicação analógica da Súmula 282, STF.
8. Cabível, portanto, a diligente determinação de suspensão da habilitação de crédito e o indeferimento do direito ao voto de AMAPARI, na assembleia geral de credores, até que se resolva a controvérsia quanto a existência do crédito e respectivo valor, perante o Juízo arbitral, nos termos do bem lançado acórdão recorrido, de relatoria do Desembargador HAMID BDINE.
9. Recurso especial não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1774649 - SP (2018/0131078-7)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : AMAPARI ENERGIA S/A  
**ADVOGADOS** : JÚLIO REBELLO HORTA - RJ060937  
MARIANA FERNANDES DE MIRANDA - RJ197618  
**RECORRIDO** : DEV MINERACAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**OUTRO NOME** : ZAMIN AMAPA MINERACAO S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**REPR. POR** : KPMG CORPORATE FINANCE LTDA - ADMINISTRADOR  
**ADVOGADOS** : LUIZ ANTÔNIO VARELA DONELLI E OUTRO(S) - SP248542  
OSANA MARIA DA ROCHA MENDONÇA - SP122930

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO E DIREITO A VOTO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DE AMAPARI, DETERMINADA PELO TJSP. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 49 DA LEI 11.101/2005. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A PRÓPRIA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO E APURAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 5 E 7, DO STJ. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE AO VALOR SUPOSTAMENTE INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 282, DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015*

*(relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)*  
*serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A Segunda Seção desta Corte, fixou entendimento no tema repetitivo 1.051, considerando a data do fato gerador do crédito, como marco para se estabelecer a sua concursalidade na recuperação judicial.

3. Alegação de que os fatos geradores dos créditos decorreram de relação jurídica estabelecida com a empresa recuperanda nos anos de 2013 e 2014, anteriores, portanto, ao pedido de recuperação judicial que data de 28/8/2015. Possibilidade de, ao menos em tese, tais créditos se submeterem aos efeitos da recuperação judicial.

4. Controvérsia, contudo, acerca da própria existência do crédito e respectivos valores.

5. Reconhecimento pelo TJSP, soberano na análise fática-probatória, que **os documentos acostados à Habilitação de Crédito ora impugnada não fazem prova do crédito**, entendendo pela necessidade de discussão em Juízo arbitral, ante a existência de cláusula compromissória nesse sentido.

6. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige a análise do contrato firmado entre as partes e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que encontra óbice nas Súmulas nº 5 e 7, do STJ.

7. Pedido de habilitação quanto ao valor incontroverso que não foi objeto de deliberação pelo TJSP. Ausência de prequestionamento. Aplicação analógica da Súmula 282, STF.

8. Cabível, portanto, a diligente determinação de suspensão da habilitação de crédito e o indeferimento do direito ao voto de AMAPARI, na assembleia geral de credores, até que se resolva a controvérsia quanto a existência do crédito e respectivo valor, perante o Juízo arbitral, nos termos do bem lançado acórdão recorrido, de relatoria do Desembargador HAMID BDINE.

9. Recurso especial não provido.

## RELATÓRIO

Nos autos da ação de recuperação judicial proposta por ZAMIN AMAPA MINERACAO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ZAMIN), AMAPARI

ENERGIA S/A (AMAPARI) apresentou habilitação de crédito, objetivando sua inclusão como credora quirografária do crédito de R\$ 71.751.468,35 (setenta e um milhões, setecentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), decorrente de contrato de fornecimento de energia.

Da decisão que suspendeu o seu pedido de habilitação de crédito, AMAPARI interpôs agravo de instrumento que foi desprovido Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme acórdão da lavra do Desembargador HAMID BDINE abaixo ementado (e-STJ, fls. 106/116):

*Agravo de instrumento. Decisão recorrida que revogou tutela antecipada anteriormente concedida, a fim de retirar o direito à voto da agravante, bem como suspender a habilitação de crédito até que seja instaurado Juízo arbitral.*

*Alegação de que o crédito é certo e líquido, porque depende unicamente de cálculos aritméticos, sendo controvertido apenas a parte relativa à incidência ou não de ICMS. Inocorrência. Resposta da recuperanda e manifestação do administrador judicial infirmam a própria existência do crédito.*

*Ademais, o crédito é composto por cálculos de multas, o que afasta, inclusive a sua liquidez. Necessidade de habilitação de crédito existente. Inteligência do art. 49 da Lei 11.101/05. Afastada a liquidez e certeza do crédito não há que se falar em exigibilidade. Existência de cláusula arbitral. Necessidade de sujeição da controvérsia perante o Juízo arbitral. Impossibilidade de análise pelo Judiciário. Aplicabilidade da cláusula arbitral convencionada, sendo irrelevante o estado de crise e o procedimento de recuperação judicial. Agravante que se conforma quanto a isso, tanto que sequer se insurge nesse ponto. Decisão que corretamente revogou a tutela antecipada para retirar o direito da agravante ao voto, bem como suspendeu a habilitação do crédito até que se resolva o litígio perante o Juízo arbitral. Recurso improvido.*

Contra essa decisão, AMAPARI interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a, da CF, por violação do art. 49 da Lei nº 11.101/05, sustentando, em síntese, que **(1)** não há motivos para a suspensão da habilitação de crédito; **(2)** faz jus a referida habilitação, pelo valor total demonstrado, decorrente de inadimplência do contrato discutido nos autos, ou alternativamente, pelo valor incontroverso, não contestado por ZAMIN; **(3)** havendo uma parte incontroversa, apurável a partir da própria aplicação do contrato e das provas documentais apresentadas, torna-se dispensável a instauração do procedimento arbitral (e-STJ, fls. 121/138).

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Tribunal local inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 153/155).

AMAPARI apresentou agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 158/167).

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 173).

Para melhor examinar a controvérsia, dei provimento agravo, determinando a sua conversão em recurso especial (e-STJ, fls. 243/245).

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Nas razões da pretensão recursal, AMAPARI alegou violação do art. 49 da Lei nº 11.101/05, aduzindo que em razão de seu crédito ser concursal, sua satisfação deverá ocorrer no âmbito da recuperação judicial, motivo pelo qual tem direito a habilitá-lo e a manifestar voto na respectiva assembleia geral de credores.

O Tribunal bandeirante concluiu pela manutenção da suspensão de seu pedido de habilitação de crédito e pelo indeferimento do exercício de voto na assembleia geral de credores, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 112/115):

*A resposta apresentada pela recuperanda dá conta de que **impugna a própria existência do crédito.***

*A agravante, justificando a ausência de reconhecimento do crédito pelo administrador judicial, afirmou que “a alegação para a recusa do crédito foi no sentido de que a Habilitante não apresentou documentos capazes de suportar a existência do crédito pleiteado.*

*Não poderia ser outro o posicionamento do Administrador Judicial, já que, **de fato, os documentos acostados à Habilitação de Crédito ora impugnada não fazem prova do crédito**” (fs. 212).*

*Acrescentou, ainda, a inexigibilidade do ICMS, nos termos da carta de contestação enviada pela Recuperanda à Impugnante, em 04 de setembro de 2014, em que comunicou a decisão proferida em mandado de segurança (n.º 0000938-49.2014.8.03.0000).*

*Assim, diferentemente do alegado pela agravante, a não incidência de ICMS sobre a operação de fornecimento de energia elétrica não é o único fundamento de resistência apresentada pela recuperanda.*

*O administrador, de igual modo, constatou “**que o credor apresentou cópia das notas fiscais que somam a quantia de R\$ 28.547.045,63, sem o aceite da recuperanda**” (fs. 219). Completou, ainda, “**que a recuperanda discorda quanto aos valores pleiteados, que vem sendo discutidos antes do pedido de recuperação judicial, inviabilizando o parecer técnico favorável pelo perito**”.*

*Em ambas as manifestações foi suscitado o compromisso arbitral firmado pelas partes (fs. 212/213 e 220 item 3).*

*A cláusula 34 do instrumento (fs. 90) dá conta da existência do compromisso, a fim de solucionar eventuais conflitos entre as partes.*

(...)

*Sendo necessária a confirmação da obrigação, diante da dúvida suscitada, bem como a definição de seu objeto, imperioso reconhecer que é imprescindível a análise do mérito do crédito suscetível de habilitação, o que não se admite diante da existência do compromisso arbitral.*

(...)

*Assim, para a concessão do direito de voto da agravante, deveria haver prova sólida da existência do crédito, diante da necessidade de comprovação da probabilidade do direito da agravante, o que não, repita-se, é possível de análise diante da cláusula arbitral.*

*E ainda que assim não fosse, além da controvérsia nos autos com relação a própria certeza, o crédito da agravante é baseado em multas moratórias e multa rescisória, nos termos das Cláusula 12, parágrafo 2º e Cláusula 24, parágrafo 3º, o que demonstra a sua iliquidez e evidencia, ainda mais, a improbabilidade do direito da agravante – sem destaques no original.*

Pois bem.

A Segunda Seção desta Corte, fixou entendimento no tema repetitivo 1.051, considerando a data do fato gerador do crédito, como marco para se estabelecer a sua concursabilidade na recuperação judicial.

A propósito, confira-se:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR.*

*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

*2. Ação de reparação de danos pela cobrança indevida de serviços não contratados. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.*

*3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial.*

*4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito).*

*5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência.*

*6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: **Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.***

*7. Recurso especial provido.*

*(REsp n. 1.843.332/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 17/12/2020)*

No mencionado precedente, o em. Ministro Relator RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA esclareceu que os **créditos ilíquidos** decorrentes de responsabilidade civil, das relações de trabalho e de **prestação de serviços**, entre outros, dão ensejo a duas interpretações quanto ao momento de sua existência, que podem ser assim resumidas: (i) a existência do crédito depende de provimento judicial que o declare (com trânsito em julgado) e (ii) a constituição do crédito ocorre no momento do fato gerador, pressupondo a existência de um vínculo jurídico entre as partes, o qual não depende de decisão judicial que o declare – sem destaque no original.

Na ocasião, firmou-se a posição de que a segunda linha interpretativa melhor se amoldaria aos princípios e finalidades do procedimento de recuperação judicial, harmonizando os direitos dos credores em relação ao propósito de soerguimento da empresa recuperanda, assegurando tratamento paritário entre os envolvidos, na medida em que, se a existência do crédito dependesse de um provimento jurisdicional que o declarasse, a tramitação de tais procedimentos, poderia colocar pessoas que estivessem em mesma situação fática (a exemplo de vítimas de um evento danoso) submetidas aos efeitos da recuperação judicial, enquanto outras, não.

Tal orientação, inclusive, já havia sido estabelecida no Enunciado nº 100 da III Jornada de Direito Comercial de 7/6/2019:

*Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*

No caso, conforme alegações de AMAPARI, os fatos geradores dos créditos decorreram de contrato de prestação de serviços de energia elétrica estabelecida com ZAMIN nos anos de 2013 e 2014, anteriores, portanto, ao pedido de recuperação judicial que data de 28/8/2015 (e-STJ, fls. 111/112), razão pela qual, tais créditos, se existentes, se submeteriam aos efeitos da recuperação judicial.

O TJSP, contudo, soberano na análise fática-probatória, assentou que, **os documentos acostados à Habilitação de Crédito ora impugnada não fazem prova do crédito**, entendendo pela necessidade de discussão em Juízo arbitral, ante a existência de cláusula compromissória nesse sentido, a fim de apurar a própria existência do crédito e respectivos valores.

O STJ já se posicionou, acerca da irrelevância da concursabilidade ou extraconcursabilidade para fins de definição de competência do Juízo recuperacional, uma vez que essa se estabelece apenas quanto **a prática ou o controle de atos de execução de créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em**



recuperação judicial, cabendo ao Juízo cognitivo (seja ele arbitral ou judicial) a apreciação da existência, eficácia ou validade da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL PARA DEFINIR A EXISTÊNCIA E O VALOR DO CRÉDITO. KOMPETENZ-KOMPETENZ. DIREITO DISPONÍVEL. CONCURSALIDADE OU EXTRACONCURSALIDADE. IRRELEVÂNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.*

*1. Ação ajuizada em 1º/6/2016. Recurso especial interposto em 5/6/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 28/7/2021.*

*2. O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir se a sentença arbitral parcial impugnada extrapolou os limites da jurisdição respectiva.*

*3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito.*

*4. De acordo com a iterativa jurisprudência do STJ, as ações movidas em face de empresas em recuperação judicial que demandam quantias ilícidas devem tramitar regularmente onde foram propostas, inclusive aquelas submetidas a juízo arbitral, até a apuração do montante devido.*

*5. A natureza do crédito (concursoal ou extraconcursoal) não é critério definidor da competência para julgamento de ações (etapa cognitiva) propostas em face de empresa em recuperação judicial, mas sim as regras ordinárias dispostas na legislação processual.*

*6. O que constitui competência exclusiva do juízo universal, segundo a jurisprudência deste Tribunal, é a prática ou o controle de atos de execução de créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial.*

*7. Segundo a regra da kompetenz-kompetenz, incumbe aos próprios árbitros decidir a respeito de sua competência para avaliar a existência, validade ou eficácia do contrato que contém a cláusula compromissória.*

*8. O deferimento do pedido de recuperação judicial não tem o condão de transmutar a natureza de direito patrimonial disponível do crédito que a recorrida procura ver reconhecido e quantificado no procedimento arbitral.*

*9. Reconhecida a competência do tribunal arbitral para processamento e julgamento da demanda perante ele proposta – que se limita à apuração dos créditos inadimplidos no âmbito do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes –, não há falar em nulidade da sentença parcial por ele proferida, revelando-se escorreita a conclusão do acórdão recorrido.*

*10. De acordo com o entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.*

**RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**

(REsp nº 1.953212/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 3/11/2021)

Assim, verifica-se que a discussão sobre a existência do débito e seus

valores, por si só, não afastam a competência do Juízo recuperacional quanto a análise dos atos de execução de créditos, até porque nem sequer influem na competência cognitiva considerada que, na hipótese dos autos, pertencente ao Juízo arbitral.

Por isso mesmo, o TJSP decidiu pela suspensão do pedido de habilitação de crédito formulado por AMAPARI, enquanto se resolve a controvérsia relativa a própria existência do crédito reclamado e respectivos valores, se o caso, em observância a cláusula compromissória estabelecida entre as partes.

Da mesma forma, no tocante ao indeferimento do exercício de voto de AMAPARI na assembleia geral de credores, a Corte Estadual entendeu pela **necessidade de comprovação da probabilidade do direito**, no Juízo arbitral.

Rever tais posicionamentos, acerca da existência de elementos plausíveis ao direito perseguido por AMAPARI, demandaria análise da contratação estabelecida entre as partes e o revolvimento das provas constantes dos autos, o que transborda da atuação desta Corte Superior, por esbarrar nos óbices das Súmulas 5 e 7, do STJ.

A propósito, já julguei:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. TOTAL DEVIDO. CÁLCULO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. **INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ.** DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

*2. Não houve violação do art. 1.022 do NCPC, visto que agiu corretamente o Tribunal de Justiça ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando claro o intuito infringente da irresignação.*

***3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto ao valor do débito exige a interpretação de cláusula contratual e a reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.***

*4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*

*5. Agravo interno não provido.*

*(AglInt no AREsp n. 1.682.876/SP, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021 - sem destaque no original)*

Também, nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos artigo 1.022 do CPC/15.

2. "A correção monetária integra o valor da restituição, em caso de adiantamento de câmbio, requerida em concordata ou falência". (Súmula 36/STJ).

**3. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da liquidez, certeza e exigibilidade do título que embasa a execução, exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.**

4. É impositiva a condenação aos honorários de sucumbência quando apresentada impugnação ao pedido de habilitação de crédito em sede de recuperação judicial ou falência, haja vista a litigiosidade da demanda.

5. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/05).

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.257.200/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 4/12/2020 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA N. 83/STJ. LEVANTAMENTO DE VALORES. REEXAME DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

**2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.**

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que não era o possível o levantamento dos valores pretendidos em virtude do plano de recuperação judicial. Alterar esse entendimento demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.

4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

5. "O Superior Tribunal de Justiça considera ser da competência precípua do Juízo singular apenas a apreciação e julgamento das ações versando sobre apuração de créditos requeridos em face de empresas falidas ou em recuperação judicial, mas que, ultrapassada essa fase, os valores, ainda que relativos a anteriores depósitos recursais ou penhoras, deverão ser habilitados, conquanto de forma retardatária, no Juízo da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento" (AgInt nos EDcl no CC 165.079/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 05/05/2020, DJe 08/05/2020).

6. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AglInt no AREsp n. 1.585.951/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020 - sem destaque no original)

Por outro lado, o pedido de AMAPARI no sentido de ser autorizada a habilitação de crédito em relação ao valor supostamente considerado incontroverso não foi objeto de deliberação pelo Tribunal bandeirante - o qual, frise-se, nem sequer reconheceu a presença de elementos comprobatórios da existência dessa dívida – circunstância que impede o conhecimento da matéria pelo STJ, à luz da Súmula 282, do STF, aplicável por analogia.

Vejam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR-CEDENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSITIVIDADE. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Incidente de impugnação de crédito.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

**4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.**

5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

7. Em face da regra do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária.

8. Consoante entendimento jurisprudencial adotado nesta Corte, é impositiva a condenação aos honorários de sucumbência quando apresentada impugnação ao pedido de habilitação de crédito em sede de recuperação judicial ou falência, haja vista a litigiosidade da demanda.

9. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AglInt no REsp n. 1.770.394/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 18/12/2019 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. FERIADO. SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITO ILÍQUIDO.

DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

1. Considerando o entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do REsp 1.813.684/SP, afasta-se a intempestividade do recurso especial, decretada em razão de feriado de segunda-feira de carnaval, e reconsidera-se a decisão agravada, passando-se a novo exame do recurso.

2. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005" (REsp 1.447.918/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe de 16/05/2016).

3. **Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.**

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AglInt no AREsp n. 1.334.096/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 14/6/2022 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO ÀS MATÉRIAS APONTADAS.

**AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE TEMA NÃO INDICADO COMO OMITIDO PELA RECORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.**

AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DO VALOR DEVIDO E NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

PREMISSA FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA A AUTORIZAÇÃO DO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. PRETENSÃO DE REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AglInt no AREsp n. 1.808.517/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022 - sem destaque no original)

Assim sendo, nada a reparar no bem lançado acórdão recorrido, de relatoria do Desembargador HAMID BDINE que, diligentemente, manteve a suspensão da habilitação de crédito de AMAPARI e o indeferimento de seu direito a

voto, na assembleia geral de credores, por entender pela necessidade de resolução da controvérsia acerca da própria existência do débito e, se o caso, da apuração de seu respectivo valor, perante o Juízo arbitral, em observância a cláusula compromissória estabelecida entre as partes.

Nada impede que, eventualmente requerido pela parte, o Juízo recuperacional, com espeque no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, defina reserva de numerário para garantia de crédito discutido perante o Juízo arbitral, já que possui essa faculdade, condicionada à análise da certeza, liquidez e estimativa de valores, conforme o caso.

Aliás, o STJ já assim se pronunciou:

*CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPETÊNCIA INTERNA ARGUIDA APENAS EM AGRAVO INTERNO.*

*LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE RESERVA DE VALORES CONTRA RÉU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FACULDADE DO JULGADOR. INDEFERIMENTO. INVIABILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE.*

*AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. [...] 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que constitui faculdade do julgador, com fulcro nas provas dos autos, determinar a reserva de valores contra réu em recuperação judicial, sendo inviável, na estreita via do recurso especial, o reexame do acervo fático-probatório, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do STJ.*

*3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*

*4. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.*

*5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.*

*(AglInt no AREsp 1.224.002/RS, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 29/10/2018, DJe 31/10/2018)*

*RECURSO ESPECIAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COBRANÇA DE CRÉDITO. RESERVA DE IMPORTÂNCIA. FACULDADE DO JUIZ DA CAUSA.*

*INEXISTÊNCIA DO DIREITO. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. PRETENSÃO DENEGADA.*

*POSSIBILIDADE. ART. 6º, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005.*

*1. A lei faculta ao titular de crédito existente contra empresa em recuperação judicial postular ao juiz da causa que requeira ao juízo da recuperação a reserva da importância a que tenha direito.*

*2. O pedido de reserva de importância ao juízo da recuperação judicial é faculdade conferida ao livre convencimento do julgador, que, após aferição do título reivindicado, pode constatar sua certeza*

*e liquidez e estimar seu valor.*

*3. Recurso especial desprovido.*

(REsp 1.518.597/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 9/11/2015)

Nessas condições, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, porque este recurso é oriundo de acórdão proferido em agravo de instrumento, sem fixação de honorários sucumbenciais.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0131078-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.774.649 / SP

Números Origem: 00159611620168260100 10887477520158260100 159611620168260100  
20436890720168260000 22007372920168260000

PAUTA: 25/10/2022

JULGADO: 25/10/2022

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : AMAPARI ENERGIA S/A  
ADVOGADOS : JÚLIO REBELLO HORTA - RJ060937  
MARIANA FERNANDES DE MIRANDA - RJ197618  
RECORRIDO : DEV MINERACAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
OUTRO NOME : ZAMIN AMAPA MINERACAO S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
REPR. POR : KPMG CORPORATE FINANCE LTDA - ADMINISTRADOR  
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO VARELA DONELLI E OUTRO(S) - SP248542  
OSANA MARIA DA ROCHA MENDONÇA - SP122930

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. GUSTAVO REBELLO HORTA, pela parte RECORRENTE: AMAPARI ENERGIA S/A

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.